



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO  
SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DE ATOS LEGISLATIVOS

Ofício nº 140 /2023  
Ref. GAB/SEGOV nº 56 /2023

Aracaju, 28 de agosto de 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 46 /2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *“Institui a Política Estadual da Primeira Infância – SER CRIANÇA, revoga a Lei nº 8.941, de 22 de dezembro de 2021, que cria, no âmbito do Estado de Sergipe, o Programa Sergipe pela Infância – SPI, autoriza o pagamento do “CMAIS – SERGIPE PELA INFÂNCIA”, e dá providências correlatas.”*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

  
*Manoel Pinto Dantas Neto*  
Superintendente Especial de Atos Legislativos

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

ALESE/SGM

RECEBIDO

Em, 28/08/23

  
Assinatura



Autenticar o documento em <https://aleselegisla.se.gov.br/spl/ateintida/ale>  
com o identificador 390031003300350039003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# MENSAGEM Nº 46/2023

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores  
Deputados Estaduais.**

**Referência - Proposição: PROJETO DE LEI**

**Ementa:** Institui a Política Estadual da Primeira Infância – SER CRIANÇA, revoga a Lei nº 8.941, de 22 de dezembro de 2021, que cria, no âmbito do Estado de Sergipe, o Programa Sergipe pela Infância – SPI, autoriza o pagamento do “CMAIS – SERGIPE PELA INFÂNCIA”, e dá providências correlatas.

Conforme preceitos legais e princípios consagrados na Constituição Estadual, que mantêm perfeita simetria com o disposto na Constituição Federal, dos quais resulta a imperiosa participação conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo deste Estado com o objetivo de promover o desenvolvimento infantil, tenho a satisfação de encaminhar a Vossas Excelências, submetendo à apreciação e deliberação dessa Colenda Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que *“Institui a Política Estadual da Primeira Infância – SER*





## MENSAGEM Nº 46/2023

*CRIANÇA, revoga a Lei nº 8.941, de 22 de dezembro de 2021, que cria, no âmbito do Estado de Sergipe, o Programa Sergipe pela Infância – SPI, autoriza o pagamento do “CMAIS – SERGIPE PELA INFÂNCIA”, e dá providências correlatas”.*

A apresentação formal da anexa proposição está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, incisos III e VI, todos da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a propositura em apreço está em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, incisos IV e IX, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

Este projeto tem como finalidade dar continuidade ao processo de instituição dos atos de proteção voltados para a primeira infância em todo o território do nosso Estado, garantindo que todos compreendam a singular importância dos investimentos neste crucial período de desenvolvimento humano.

A primeira infância é a fase mais crítica e decisiva no desenvolvimento de uma criança, onde os primeiros aspectos da personalidade começam a se formar. Estudos confirmam que estímulos





## MENSAGEM Nº 46/2023

positivos durante esta fase podem impactar significativamente na evolução das capacidades cognitivas, sociais e emocionais das crianças, o que conseqüentemente se reflete em suas habilidades futuras, produtividade e contribuição para a sociedade.

O objetivo central desta Política é promover estímulos ao desenvolvimento infantil, gerando oportunidades para o crescimento integral das crianças de forma intersetorial, envolvendo vários órgãos do Estado. Isso será feito garantindo o acesso de crianças de 0 a 6 anos a ações que visem o desenvolvimento integral e integrado da infância, o fortalecimento do vínculo familiar, e a convivência comunitária e ambiental segura.

Os impactos de tais medidas são vastos e vão além da esfera individual, influenciando positivamente a sociedade como um todo. A experiência de países como a Suécia e a Noruega, e de estados norte-americanos como a Califórnia, que adotaram políticas de atenção à primeira infância, tem demonstrado resultados significativos em termos de melhorias na qualidade da educação, redução das desigualdades e aumento do bem-estar social.

A implementação desta Política envolve ações estruturantes já existentes e em execução, tais como programas de transferência de renda, medidas para estimular o aleitamento materno, a implantação de espaços de estímulo ao desenvolvimento nos serviços de educação, assistência e saúde, entre outros. Além disso, serão promovidas





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 46/2023

adequações orçamentárias necessárias para efetivar a Política Estadual da Primeira Infância – SER CRIANÇA.

Cumprе registrar que a Política Estadual da Primeira Infância – SER CRIANÇA avança em relação ao Programa Sergipe pela Infância – SPI, de que trata a Lei nº 8.941, de 22 de dezembro de 2021, nos seguintes aspectos:

a) amplia a perspectiva de um Programa para uma Política Estadual, concebida como um conjunto de ações governamentais interrelacionadas e sistematizadas;

b) prevê a possibilidade de criação de novas ações estruturantes, a exemplo do Programa “Eu Brinco, Você Brinca – Estratégias para o desenvolvimento neuropsicomotor e cognitivo de crianças em serviços de acolhimento”, a ser executado com atividades para o crescimento físico, maturação neurológica, em parceria com a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer – SEEL e Secretarias Municipais nos Municípios onde os serviços de acolhimento estão instalados;

c) a transformação do benefício “CMAIS Sergipe pela Infância” em “CMAIS CIDADANIA – SER CRIANÇA”, flexibilizando os requisitos de concessão para contemplar também famílias com crianças de até 06 (seis) anos de idade com deficiência, doenças raras ou transtorno do espectro do autismo;





## MENSAGEM Nº 46/2023

d) amplia o regime de governança, por meio de um Comitê Intersetorial mais amplo, com participação de novas Secretarias.

Nesse contexto, investir na primeira infância não é apenas uma questão de direito da criança, mas também uma estratégia inteligente e eficaz para o desenvolvimento social e econômico do nosso Estado. Com efeito, é dever garantir que todas as crianças, independentemente de sua origem socioeconômica, tenham a oportunidade de atingir seu pleno potencial.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, é importante destacar que esta Propositura não implica aumento de despesa, o que é destacado inclusive no parágrafo único do art. 16 do texto do anexo Projeto de Lei.

Eminentes Deputados e Deputadas, como se vê, trata-se de um Projeto de Lei de grande relevância para o Estado de Sergipe, pois edifica as bases institucionais não apenas para coordenar, articular e aprimorar as diversas ações já existentes, como também para formular e implementar Projetos e Programas futuros voltados para a infância sergipana.

Sem dúvida, investir na infância, além de um compromisso ético, jurídico e político, é também uma forma de assegurar retornos sociais e econômicos fundamentais para o







**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

Institui a Política Estadual da Primeira Infância – SER CRIANÇA, revoga a Lei nº 8.941, de 22 de dezembro de 2021, que cria, no âmbito do Estado de Sergipe, o Programa Sergipe pela Infância – SPI, autoriza o pagamento do “CMAIS – SERGIPE PELA INFÂNCIA”, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA POLÍTICA**

**Seção I**  
**Da Finalidade Precípua**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual da Primeira Infância – SER CRIANÇA, com a finalidade precípua de promover o desenvolvimento infantil gerando possibilidades para o crescimento integral da criança de forma intersetorial, no âmbito do Estado de Sergipe, em atenção aos princípios da prioridade absoluta, da especificidade e da relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e na formação humana (primeira infância), conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal, em conformidade com a Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas de 1989, com as Leis (Federais) nºs 8.069, de 13 de julho de 1990, e 13.257, de 08 de março de 2016.

**Parágrafo único.** No arcabouço da primeira infância, considera-se o período que vai desde a concepção até os 06 (seis) anos de idade.

**Seção II**  
**Das Diretrizes**

**Art. 2º** São diretrizes da Política Estadual da Primeira Infância – SER CRIANÇA:

I - a conscientização de que a criança goza de todos os direitos







## PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

à oferta progressiva de creches e pré-escola;

VII - promover estudos para a formulação de políticas públicas voltadas à superação das vulnerabilidades sociais;

VIII - desenvolver ações que contribuam para a garantia da segurança alimentar e nutricional infantil;

IX - promover ações, no âmbito da Política de Assistência Social, voltadas à família, que contribuam para sua autonomia, fortaleçam os vínculos familiares e comunitários e assegurem os seus direitos socioassistenciais.

### Seção IV Dos Eixos

**Art. 4º** A Política Estadual da Primeira Infância - SER CRIANÇA é estruturada a partir dos seguintes eixos:

I - Gestar e Nascer: consiste no alinhamento do cuidado integrado e integral na atenção materno-infantil a partir da gestação, parto, nascimento e puericultura pautado na amamentação visando a redução da morbimortalidade materna e perinatal;

II - Brincar e Crescer: compreende que o desenvolvimento infantil requer uma abordagem integral e integrada, reconhecendo que o bem-estar físico e intelectual das crianças, e o desenvolvimento socioemocional e cognitivo estão inter-relacionados; além de entender o brincar como ferramenta para esse desenvolvimento físico, cognitivo e emocional das crianças, somados ao convívio familiar, à socialização e sua integração com a cultura de sua comunidade;

III - Desenvolver e Aprender: compreende o acesso à educação infantil como direito e garantia para o desenvolvimento integral da criança por meio da ressignificação dos espaços públicos (creches, escolas e afins) e da qualificação dos profissionais que atuam na área, bem como o apoio ao fortalecimento dos núcleos familiares no cuidado e promoção do desenvolvimento das crianças, dentro e fora dos espaços educacionais.

### CAPÍTULO II DAS AÇÕES ESTRUTURANTES DA POLÍTICA









## PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

espectro do autismo (TEA) que não estejam recebendo nenhum outro benefício da mesma fonte pagadora.

§ 1º Devem ser alcançadas pelo “CMAIS CIDADANIA – SER CRIANÇA” até 5.000 (cinco mil) famílias que se encontrem nas condições definidas no “caput” deste artigo.

§ 2º Caso existam mais do que 5.000 (cinco mil) famílias que preencham as condições do § 1º deste artigo, devem ser adotados um ou mais dos seguintes critérios de desempate:

I – famílias residentes em municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH;

II – menor renda "per capita" (renda familiar por pessoa);

III – maior número de componentes no grupo familiar.

§ 3º O recebimento dos recursos, por parte dos beneficiários, do “CMAIS CIDADANIA – SER CRIANÇA” tem caráter temporário e não gera direito adquirido, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 8º** Das famílias contempladas pelo benefício de que trata o art. 6º desta Lei, 1.000 (mil) delas devem ser selecionadas para receber um complemento adicional do “CMAIS CIDADANIA – SER CRIANÇA”, a título de apoio à gestante, a ser pago às mães que se encontrem em estado gestacional, em 03 (três) parcelas mensais, cada uma no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

### CAPÍTULO IV DA GESTÃO E GOVERNANÇA DA POLÍTICA ESTADUAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA – SER CRIANÇA

**Art. 9º** A Gestão da Política Estadual da Primeira Infância – SER CRIANÇA deve ser promovida pela Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEASC, a quem compete conduzir as etapas de que trata esta Lei e dar publicidade às ações e resultados da política.

**Art. 10.** O repasse financeiro do benefício do “CMAIS CIDADANIA – SER CRIANÇA” deve ser regido pelo disposto nos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.238, de 17 de julho de 2023.



**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

**Parágrafo único.** A SEASC deve monitorar a situação das beneficiárias, zelando para que a instituição da Política de Estado para as infâncias alcance os seus objetivos.

**Art. 11.** A Política Estadual da Primeira Infância – SER CRIANÇA deve ser implementada através da abordagem e coordenação intersetorial, articulada com as diversas políticas públicas setoriais, numa visão abrangente de todos os direitos da criança, constituindo-se num instrumento por meio do qual o Estado e os Municípios assegurem o atendimento dos direitos da criança de forma integral e integrada de acordo com suas características biopsicossociais, seu contexto familiar, seu entendimento cultural, sua participação sócio-ambiental.

**Art. 12.** A Governança da Política Estadual da Primeira Infância – SER CRIANÇA deve ser promovida pelo Comitê Intersetorial de que trata os arts. 13 e seguintes desta Lei.

**CAPÍTULO V**  
**DO COMITÊ INTERSETORIAL DA POLÍTICA ESTADUAL**  
**DA PRIMEIRA INFÂNCIA - SER CRIANÇA**

**Art. 13.** Fica instituído o Comitê Intersetorial da Política Estadual da Primeira Infância – SER CRIANÇA, nos termos do art. 7º da Lei (Federal) nº 13.257, de 08 de março de 2016, com a finalidade precípua de acompanhar, supervisionar e assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança, sendo composto por:

I – 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEASC;

II – 03 (três) representantes da Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC, abrangendo as seguintes unidades:

a) 01 (um) representante da Superintendência Especial de Planejamento, Monitoramento Estratégico e Gestão de Resultados - SUPERPLAN;

b) 01 (um) representante da Superintendência Especial da Juventude – SUPERJUV;

c) 01 (um) representante do Observatório de Sergipe;

III – 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação





**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

e da Cultura – SEDUC;

IV – 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde – SES;

V – 01 (um) representante da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – SPM;

VI – 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer – SEEL;

VII – 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Turismo – SETUR;

VIII – 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura – SEDURBI;

IX - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas – SEMAC;

X - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura, do Desenvolvimento Agrário e da Pesca – SEAGRI.

§ 1º Os representantes mencionados nos incisos do “caput” deste artigo, e seus suplentes, devem ser indicados pelos dirigentes dos respectivos órgãos e designados por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º A presidência do Comitê deve ser exercida por indicação do representante de que trata o inciso I do “caput” deste artigo.

**Art. 14.** O monitoramento e a avaliação são de responsabilidade deste Comitê Intersectorial, a quem compete:

I - exercer a governança sobre os programas e projetos voltados ao desenvolvimento infantil, fomentando a articulação, com intenção na melhoria da qualidade de vida da criança sergipana;

II - apresentar soluções para garantir a qualidade e a otimização das ações realizadas pelo Estado em prol do desenvolvimento infantil em todas as secretarias da estrutura do governo;

III - buscar entidades parceiras para o desenvolvimento das





## PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

ações pertinentes a execução da Política Estadual da Primeira Infância;

IV - acompanhar os principais indicadores de resultados na área do desenvolvimento infantil;

V - propor a realização e apoiar a divulgação de estudos e pesquisas acerca do desenvolvimento infantil no Estado de Sergipe, em parceria com Universidades e Organizações não Governamentais;

VI - apoiar a realização de campanhas e demais estratégias de comunicação a respeito da estimulação do desenvolvimento infantil;

VII - propor a promoção de eventos para crianças e famílias a fim de fortalecer o vínculo familiar e comunitário, bem como para a disseminação dos conceitos fundamentais relacionados com o desenvolvimento infantil e a proteção da criança.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** Fica instituído em todo o território sergipano, com base na Lei (Federal) nº14.617, de 11 de julho de 2023, o mês de Agosto como “MÊS DA INFÂNCIA”.

**Art. 16.** As despesas com a execução desta Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, de emendas parlamentares federais e/ou estaduais, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo, suplementadas, se necessário, obedecidas as regras da Lei nº 9.155, de 07 de janeiro de 2023, que dispõe sobre o Orçamento do Estado de Sergipe para o Exercício Financeiro de 2023, e da Lei nº 8.645, de 08 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) 2019-2023.

**Parágrafo único.** Com a publicação desta Lei, os recursos atualmente utilizados para a execução do Programa “CMAIS - Sergipe pela Infância”, de que trata a Lei nº 8.941, de 22 de dezembro de 2021, devem ser empregados para a execução do Programa “CMAIS CIDADANIA – SER CRIANÇA”, podendo ainda ser utilizados recursos da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEASC, do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, das fontes previstas na Lei nº 9.238, de 17 de julho de 2023, em outras Leis e também de emendas parlamentares.

**Art. 17.** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

atos necessários à regulamentação e execução da Política Estadual da Primeira Infância – SER CRIANÇA.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 8.941 de 22 de dezembro de 2021.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

JRNC./TM

INSTITUI 0425082023 SEASC



Autenticar documento em <https://alegislacao.sergipe.br/portal/autenticar>  
com o identificador 3900310033003500390006A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

### DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que o Projeto de Lei que “*Institui a Política Estadual da Primeira Infância – SER CRIANÇA, revoga a Lei nº 8.941, de 22 de dezembro de 2021, que cria, no âmbito do Estado de Sergipe, o Programa Sergipe pela Infância – SPI, autoriza o pagamento do “CMAIS – SERGIPE PELA INFÂNCIA”, e dá providências correlatas*” **não implica aumento de despesa.**

Assim, não havendo aumento de despesa, não é aplicável ao caso os ditames dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Aracaju, 23 de agosto de 2023

*Briana Lima Cavalcante Mota*  
Secretária de Estado  
SEASC

*[Assinatura]*  
SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA

*[Assinatura]*  
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO/SEASC



GOVERNO DO ESTADO  
**LEI Nº 8.941**  
**DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021**

Cria, no âmbito do Estado de Sergipe, o Programa Sergipe pela Infância – SPI, autoriza o pagamento do “CMAIS – SERGIPE PELA INFÂNCIA”, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROGRAMA**

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Estado de Sergipe, o Programa Sergipe pela Infância – SPI, instituído como política pública do Estado, que tem como finalidade precípua promover o desenvolvimento infantil e gerar as possibilidades para o desenvolvimento integral da criança de forma intersetorial no âmbito do Estado e dos Municípios, em atenção aos princípios da prioridade absoluta, da especificidade e da relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e na formação humana, tudo em consonância com o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas de 1989, com as Leis (Federais) nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 e 13.257, de 08 de março de 2016, dentre outros diplomas legais.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º da Lei (Federal) nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 2º** O SPI obedece às seguintes diretrizes protetivas e de garantia de direitos:

I – a conscientização e o reforço de que a criança goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral e integrada de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

II – a promoção do desenvolvimento integral e integrado de suas potencialidades, considerando todas as especificidades da criança desde o período gestacional;



III – o fortalecimento do vínculo e pertencimento familiar e comunitário;

IV – a participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito de acordo com o seu estágio de desenvolvimento;

V – a responsabilização da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público pela garantia, com absoluta prioridade, da efetivação dos direitos da criança.

**Art. 3º** O SPI deve ser implementado pela abordagem e coordenação intersetorial, em articulação com as diversas políticas públicas setoriais, numa visão abrangente de todos os direitos da criança, constituindo-se num instrumento por meio do qual o Estado e os Municípios asseguram o atendimento dos direitos da criança de forma integral e integrada de acordo com suas características biopsicossociais, culturais e seu contexto familiar, comunitário e ambiental.

**Art. 4º** São objetivos específicos do SPI:

I – oferecer estratégias, inovações e ações para o desenvolvimento integral e integrado da infância e o fortalecimento do vínculo familiar, comunitário e ambiental;

II – abordar, de forma integral e integrada, o desenvolvimento infantil, em todos os seus aspectos, inclusive cognitivo, criando mecanismos e ações para proporcionar o bem-estar físico e intelectual das crianças;

III – articular as ações e políticas específicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, de forma a potencializar e qualificar os resultados, com o objetivo de estimular ações intersetoriais pautadas na redução e na progressiva eliminação do impacto da extrema pobreza no desenvolvimento infantil;

IV – criar oportunidades voltadas ao lazer infantil, com estímulo ao convívio familiar e à integração à cultura da comunidade, enquanto ações benéficas para o desenvolvimento físico, cognitivo e emocional das crianças;

V – fomentar a participação de setores da sociedade nas ações e propósitos do Programa, criando espaço para iniciativas de parcerias com o Estado;



VI – idealizar as ações específicas de combate à extrema pobreza de forma integrada com municípios sergipanos, que podem contribuir para o alcance dos objetivos do Programa;

VII – incentivar o desenvolvimento infantil, mediante o estímulo à oferta progressiva de creches e educação infantil, compreendendo essa ação como primordial para superação da extrema pobreza;

VIII – promover estudos para a formulação de políticas públicas voltadas à superação da extrema pobreza;

IX – relacionar as ações desenvolvidas para a superação da extrema pobreza com o Plano Estadual de Educação;

X – desenvolver ações que contribuam para a garantia da segurança alimentar e nutricional infantil;

XI – promover ações, no âmbito da Política de Assistência Social, voltadas à família, que contribuam para sua autonomia, fortaleçam os vínculos familiares e comunitários e assegurem os seus direitos socioassistenciais.

**Art. 5º** O SPI é estruturado a partir dos seguintes eixos:

I – Gestar e Nascer: compreende a construção de uma rede de cuidado integrado e integral na fase materno-infantil a partir da atenção à gestação, parto, nascimento e puericultura focados na amamentação e visando a redução da morbimortalidade materna e perinatal;

II – Brincar e Crescer: compreende que o desenvolvimento infantil requer uma abordagem integral e integrada, reconhecendo que o bem-estar físico e intelectual das crianças, e o desenvolvimento socioemocional e cognitivo estão inter-relacionados; além de entender o brincar como ferramenta para esse desenvolvimento físico, cognitivo e emocional das crianças, somados ao convívio familiar, a socialização e sua integração com a cultura de sua comunidade;

III – Desenvolver e Aprender: compreende o acesso à educação infantil como direito e garantia para o desenvolvimento integral da criança por meio da ressignificação dos espaços públicos (creches, escolas e afins) e da qualificação dos profissionais que atuam na área, bem como o apoio ao fortalecimento dos núcleos familiares no cuidado e promoção do desenvolvimento das crianças, dentro e fora dos espaços educacionais.



## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 6º** Fica instituído o Comitê Intersetorial do Programa Sergipe pela Infância, nos termos do art. 7º da Lei (Federal) nº 13.257, de 08 de março de 2016, com a finalidade precípua de acompanhar, supervisionar e assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança, sendo composto da seguinte forma:

I – um representante da Vice-Governadoria Estadual;

II – um representante da Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social – SEIAS;

III – um representante da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura – SEDUC;

IV – um representante da Secretaria de Estado da Saúde – SES.

§ 1º Os representantes mencionados nos incisos do “caput” deste artigo, e seus suplentes, devem ser indicados pelos dirigentes dos respectivos órgãos e designados por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º A presidência do Comitê deve ser exercida pelo representante de que trata o inciso I do “caput” deste artigo.

**Art. 7º** Compete ao Comitê Intersetorial do Programa Sergipe pela Infância:

I – acompanhar e fortalecer a articulação de programas e projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida da criança sergipana;

II – exercer a governança sobre os programas e projetos voltados ao desenvolvimento infantil, direcionando, monitorando e avaliando as ações respectivas;

III – propor a formulação de programas e projetos com foco no desenvolvimento infantil;



IV – propor melhorias para garantir a qualidade e a otimização das ações em prol do desenvolvimento infantil nas diferentes secretarias e entidades parceiras;

V – acompanhar os principais indicadores de resultados na área de desenvolvimento infantil;

VI – propor a realização e apoiar a divulgação de estudos e pesquisas acerca do desenvolvimento infantil no Estado de Sergipe;

VII – apoiar a realização de campanhas e demais estratégias de comunicação a respeito da estimulação do desenvolvimento infantil;

VIII – propor a promoção de eventos para crianças e famílias a fim de fortalecer o vínculo familiar e comunitário, bem como para a disseminação dos conceitos fundamentais relacionados com o desenvolvimento infantil e a proteção da criança;

IX – propor a realização de estudos e pesquisas de diagnósticos sobre o desenvolvimento infantil em parceria com universidades e organizações governamentais e não governamentais;

X – estimular a participação comunitária na promoção do desenvolvimento infantil;

XI – adotar outras iniciativas consentâneas com a finalidade precípua do SPI.

**Art. 8º** Cabe ao Poder Executivo Estadual, através das Secretarias de Estado da Inclusão e Assistência Social – SEIAS; da Educação, do Esporte e da Cultura – SEDUC e da Saúde – SES, a implementação das ações estruturantes do Programa Sergipe pela Infância, respeitadas as suas respectivas competências, delineadas pela Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018, e suas alterações posteriores.

§ 1º Cabe ainda às Secretarias de que trata o “caput” deste artigo articular com os municípios para fomentar a execução das políticas municipais de inclusão social, educação e saúde, voltadas à infância de maneira integrada, com participação da sociedade.

§ 2º Para atingir os objetivos desta Lei, as Secretarias de que trata o “caput” deste artigo podem firmar convênios, termos de cooperação técnica e



outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas, bem como celebrar parcerias com organizações não governamentais e o setor privado de forma geral, na forma da legislação de regência.

**Art. 9º** A sociedade deve participar da proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança em parceria com o poder público, podendo integrar as instâncias de governança social existentes na legislação, a exemplo dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e de Assistência Social, bem como apoiar e participar das redes intersetoriais de proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança nas comunidades, executando ações complementares ou em parceria com o poder público, respeitada a primazia do Estado na condução das políticas públicas que competem à infância.

**Art. 10.** O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, instituído pela Lei nº 3.062, de 11 de outubro de 1991, e o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, instituído pela Lei nº 3.686, de 26 de dezembro de 1995, e reestruturado pela Lei nº 7.705, de 1º de outubro de 2013, devem atuar como instância de governança social, de natureza consultiva, a respeito das atividades desenvolvidas pelo SPI.

### **CAPÍTULO III DAS AÇÕES ESTRUTURANTES**

**Art. 11.** São ações estruturantes do SPI:

I – o Programa Cartão Mais Inclusão, em suas variadas modalidades;

II – o Programa ICMS-Social, de que trata a Lei nº 8.628, de 05 de dezembro de 2019, e alterações posteriores;

III – o Programa Alfabetizar pra Valer, de que trata a Lei nº 8.597, de 07 de novembro de 2019, e alterações posteriores;

IV – o Programa de Proteção à Gestante – Protege, que promove o diagnóstico, a orientação e a prevenção da transmissão materno-fetal de diversos tipos de doenças ainda na gravidez;



V – o Programa Paternidade Responsável, que promove o reconhecimento da paternidade e a regularização do registro civil de nascimento, por meio de parceria com o Ministério Público do Estado de Sergipe;

VI – o cofinanciamento do Sistema Único de Assistência Social, por meio do repasse de valores aos municípios sergipanos para ações de assistência social;

VII – a formação e capacitação de gestores e servidores estaduais e municipais para atuação em programas e projetos relacionados à proteção e desenvolvimento infantil;

VIII – a promoção de campanhas específicas de estímulo ao Aleitamento Materno em todas as cidades que aderirem ao Sergipe pela Infância;

IX – a implantação de espaços de estimulação em equipamentos públicos das áreas de Assistência Social, Educação ou Saúde, a exemplo de ludotecas, para atendimento de mães, pais, familiares e crianças;

X – a implantação de espaços de lazer e convivência comunitária, a exemplo de Brinquedo-Praças, em municípios participantes do Sergipe pela Infância.

§ 1º As ações estruturantes de que trata esta Lei não excluem outras que vierem a ser adotadas pelo Estado de Sergipe e seus parceiros.

§ 2º As ações estruturantes de que trata esta Lei devem respeitar as disposições de natureza orçamentária e financeira previstas na legislação, atendendo especialmente o disposto na Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e na Lei Complementar (Federal) nº 173, de 27 de maio de 2020.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO BENEFÍCIO “CMAIS - SERGIPE PELA INFÂNCIA”**

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o pagamento de uma nova modalidade do benefício assistencial Cartão Mais Inclusão, denominado “CMAIS – SERGIPE PELA INFÂNCIA”, no valor de que dispõe o art. 3º da Lei nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020, com redação dada pela Lei nº 8.922, de 19 de novembro de 2021, às famílias em situação de extrema pobreza e



de pobreza, que estejam inseridas no Cadastro Único – CadÚnico, de que trata o Decreto (Federal) nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 1º Devem ser selecionadas para participar do “CMAIS – SERGIPE PELA INFÂNCIA” as famílias em situação de vulnerabilidade social, cadastradas no CadÚnico, com crianças com até 03 (três) anos de idade e que não estejam recebendo nenhum outro benefício da mesma fonte pagadora.

§ 2º Devem ser alcançadas pelo “CMAIS – SERGIPE PELA INFÂNCIA” até 5.000 (cinco mil) famílias que se encontrem nas condições definidas no § 1º deste artigo.

§ 3º Caso existam mais do que 5.000 (cinco mil) famílias que preencham as condições do § 1º deste artigo, devem ser adotados um ou mais dos seguintes critérios de desempate:

I – famílias residentes em municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

II – menor renda "per capita" (renda familiar por pessoa);

III – maior número de componentes no grupo familiar.

**Art. 13.** Das famílias contempladas pelo benefício de que trata o art. 12 desta Lei, 1.000 (mil) delas devem ser selecionadas para receber um complemento adicional do “CMAIS – SERGIPE PELA INFÂNCIA”, a título de apoio à gestante, a ser pago às mães que se encontrem em estado gravídico, em 03 (três) parcelas mensais, cada uma no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**Art. 14.** As famílias contempladas pelo benefício de que trata o art. 12 desta Lei devem receber ainda um complemento adicional do “CMAIS – SERGIPE PELA INFÂNCIA”, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) anual, a título de incentivo e apoio à permanência das crianças da educação infantil, visando a aquisição de material pedagógico e educativo para as crianças com idade entre 0 (zero) e 03 (três) anos.

**Art. 15.** A gestão e governança do benefício “CMAIS – SERGIPE PELA INFÂNCIA” devem ser regidas pelo disposto nos artigos 9º a 12 da Lei nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020.

## CAPÍTULO V



## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** As despesas com a execução desta Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo, suplementadas, se necessário, obedecidas as regras da Lei nº 8.819, de 14 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o Orçamento do Estado de Sergipe para o Exercício Financeiro de 2021, e da Lei nº 8.645, de 08 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) 2020-2023.

**Parágrafo único.** Os recursos necessários à execução do “CMAIS – SERGIPE PELA INFÂNCIA”, inclusive quanto aos auxílios complementares previstos nesta Lei, ficam estimados em até R\$ 1.150.000,00 (um milhão e cento e cinquenta mil reais) para o exercício de 2021 e em R\$ 8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil reais) para os exercícios de 2022 e 2023, limitado a esse montante para cada um desses dois últimos exercícios financeiros, e devem ser oriundos de dotações orçamentárias da SEIAS, do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP ou de outras fontes previstas na Lei nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020.

**Art. 17.** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos necessários à execução da presente Lei.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 22 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**BELIVALDO CHAGAS SILVA**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

*Lucivanda Nunes Rodrigues*  
*Secretária de Estado da Inclusão e Assistência Social*

*José Carlos Felizola Soares Filho*  
*Secretário de Estado Geral de Governo*

Iniciativa do Governador do Estado

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 2021



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 390031003300350039003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em **28/08/2023 18:44**

Checksum: **17B59C306583A4E21FF3B1316A9FFAB1965FD68CC55B7D736E3E0E2A7F471144**

